



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de logística reversa para recipientes de armazenamento de gás natural veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

.....

VII – recipientes de armazenamento de gás natural veicular.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se



referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....
§ 9º Os produtos a que se refere o inciso VII do caput devem ser objeto de logística reversa prevista neste artigo somente depois de considerados inadequados para uso, a partir de inspeção periódica realizada por órgão responsável ou empresa por ele credenciada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O uso de gás natural na frota veicular brasileira passou por forte expansão no início dos anos 2000. Segundo informações da GASNET, entre os anos de 2000 e 2004, ocorreram 770 mil conversões de veículos para utilização desse combustível, processo que envolve a instalação de recipientes de armazenamento de gás natural em alta pressão.

Apesar de possuírem vida útil de 20 anos, os recipientes de armazenamento de gás natural veicular estão sujeitos a danos que comprometem o seu correto funcionamento. Para assegurar que estejam em condições de uso, devem ser certificados e periodicamente inspecionados segundo normativos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. Os recipientes que não reúnem os requisitos exigidos em norma específica são considerados impróprios para uso, tornando-se inservíveis.

Caso sejam indevidamente aproveitados, cilindros considerados inservíveis representam risco de danos não somente a quem o instalou, mas a qualquer usuário de vias públicas que esteja próximo ao raio de influência de eventual explosão. Adicionalmente, mesmo sem uso, cilindros de armazenamento de gás natural veicular são dotados de pressão interna, o que pode ocasionar explosões se descartados de forma inadequada.

A ausência de norma que obrigue os fabricantes ou importadores a recolherem os cilindros considerados impróprios para uso pode resultar em consideráveis riscos à sociedade. O elevado número desses recipientes, decorrente da expansão do uso de gás natural veicular mencionada anteriormente, torna o problema ainda mais grave.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentou a responsabilidade compartilhada



pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa. A própria lei define logística reversa como um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, **ou outra destinação final ambientalmente adequada.**" A norma legal atribui às empresas fornecedoras, portanto, a responsabilidade de conferir destinação final aos produtos nela enquadrados, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Necessário se faz incluir os recipientes de armazenamento de gás natural veicular na Política Nacional de Resíduos Sólidos, considerando os já mencionados riscos existentes tanto no descarte incorreto desse material como em sua reutilização. A responsabilidade pela destinação final desses produtos deve recair sobre as empresas que os fabricam ou importam, garantindo tratamento uniforme no descarte de produtos considerados perigosos para a sociedade.

Considerando o exposto, solicitamos aos nobres Pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB